N.º 129 5 de julho de 2023 Pág. 35-(2)

TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 190-A/2023

de 5 de julho

Sumário: Procede à segunda alteração à Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto, que estabelece as normas reguladoras das condições de instalação e funcionamento das creches.

É prioridade do XXIII Governo Constitucional melhorar a conciliação entre trabalho, vida pessoal e familiar, sendo essencial para prosseguir esse desígnio reforçar a capacidade de resposta de creche, quer ao nível do aumento do número de lugares disponíveis, quer da diversificação dos serviços e horários.

O aumento da capacidade de resposta das creches é fundamental para garantir igualdade de oportunidades no trabalho entre mulheres e homens, para reforçar as condições para apoio às famílias com crianças e para garantir igualdade de oportunidades às crianças, quaisquer que sejam as condições socioeconómicas em que vivem.

Com estes objetivos, é imperioso aumentar a capacidade desta resposta social, promovendo a simplificação de procedimentos para instalação e ampliação das creches existentes, bem como a reconversão de espaços previamente destinados à infância que possam ser utilizados para este fim, garantindo simultaneamente a manutenção das exigências de qualidade e segurança.

Neste sentido, é fundamental criar regras específicas para estas situações de forma a responder às necessidades das famílias e das crianças.

Foram ouvidas a Confederação Nacional das Instituições de Solidariedade, a União das Misericórdias Portuguesas, a União das Mutualidades Portuguesas, a Confederação Cooperativa Portuguesa, CCRL, e a Associação de Creches e Pequenos Estabelecimentos de Ensino Particular.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 64/2007, de 14 de março, na sua redação atual, manda o Governo, pela Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto

A presente portaria altera os artigos 7.°, 8.°, 9.°, 11.°, 12.°, 15.° e 17.° da Portaria n.° 262/2011, de 31 de agosto, alterada pela Portaria n.° 411/2012, de 14 de dezembro, que passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

- 1 [...] 2 — [...]
- 2 [...] 3 — [...]
- 4 [...]
- 5 [...]
- 6 [...]
- 7 __ 7
- 8 Pode ser autorizado pelo Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), o aumento do número máximo de crianças por grupo nas alíneas b) e c) do n.º 2, até ao limite de duas em cada grupo, desde que garantidas as áreas mínimas por criança previstas nos n.ºs 5 e 6 do presente artigo.

N.º 129 5 de julho de 2023 Pág. 35-(3)

Artigo 8.º

[...]

- 1 O horário de funcionamento da creche deve ser o adequado às necessidades dos pais ou de quem exerça as responsabilidades parentais, não devendo a criança permanecer na creche por um período superior ao estritamente necessário.
- 2 Sem prejuízo do previsto no número anterior, a creche poderá funcionar em permanência, incluindo período noturno e fins de semana, desde que exista a necessidade de frequência, por motivos relacionados com a atividade laboral de ambos os pais ou de quem exerça as responsabilidades parentais, ou motivos de força maior devidamente justificados e limitados no tempo.

Artigo 9.º

[...]

- 1 [...]
- 2 [...]
- 3 As funções de direção técnica podem ser asseguradas cumulativamente com a função pedagógica de sala quando a creche funcione isoladamente e a sua capacidade seja igual ou inferior a 42 crianças.
- 4 Quando a creche funcione integrada num estabelecimento de apoio à infância e juventude, a direção técnica pode ser assegurada pelo diretor técnico ou pedagógico desse estabelecimento.

Artigo 11.º

[...]

- [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) Preçário ou tabela da comparticipação familiar, quando aplicável;
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- *i*) [...]
- I) Identificação da apólice de acidentes pessoais;
- m) [...]

Artigo 12.º

[...]

- 1 [...]
- 2 [...]
- 3 As alterações ao regulamento interno são comunicadas ao ISS, I. P., bem como aos respetivos pais ou a quem exerça as responsabilidades parentais.

Artigo 15.º

[...]

- 1 [...]
- a) [...]
- b) [...]

N.º 129 5 de julho de 2023 Pág. 35-(4)

- c) [...]
- d) Exemplar da apólice de seguros pessoais;
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- *i*) [...]
- *j*) [...]
- *l*) [...] *m*) [...]
- n) [...]
- 2 [...]
- 3 [...]

Artigo 17.º

[...]

- 1 [...]
- 2 [...]
- 3 [...]
- 4 [...]
- 5 [...]
- 6 [...]
- 7 [...]
- [...] 8
- 9 As creches podem instalar-se em construções modulares.
- 10 Podem ser instaladas creches em edifícios existentes ou em espaços integrados em universidades, estabelecimentos hospitalares, empresas e entidades públicas, com dispensa do disposto nos n.ºs 1, 2, 5 e 6, desde que salvaguardadas as condições de conforto e segurança das crianças.
- 11 Em função das características dos edifícios existentes, podem ser dispensados requisitos pelo ISS, I. P., desde que salvaguardadas as condições de conforto e segurança das crianças.»

Artigo 2.º

Aditamento à Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto

É aditado o artigo 23.º-A à Portaria n.º 262/2011, de 31 de agosto, com a redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 23.°-A

Reconversão de espaços e aumento da capacidade

- 1 As creches que aumentem a capacidade das salas ou as que resultem de reconversão de espaços previamente dedicados à infância ficam dispensadas de:
- a) Observar os rácios relativos às instalações sanitárias quanto aos lavatórios e sanitas de tamanho infantil;
- b) Verificação das regras técnicas gerais relativas às áreas funcionais e respetivo equipamento previstas nos n.ºs 1, 2, 4, alíneas b) a d), 5 e 6 do anexo, no caso de creche que funcione acoplada a outras respostas que possuam áreas funcionais idênticas às estabelecidas em legislação específica para a resposta em causa e que possam ser partilhadas, desde que salvaguardadas a segurança das crianças, as condições dos serviços prestados e a qualidade da resposta.

N.º 129 5 de julho de 2023 Pág. 35-(5)

- 2 A reconversão de espaços, previamente licenciados ou isentos de licenciamento, dedicados à infância ou o aumento de capacidade das salas não está sujeito a licenciamento.
- 3 Para os efeitos deste artigo, a entidade deve fazer uma mera comunicação prévia da reconversão ou o aumento ao ISS, I. P.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*, em 4 de julho de 2023.

116645406